



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 669/2014**

**(18.6.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30  
VITÓRIA DA CONQUISTA**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO FRENTE CONQUISTA POPULAR.  
Advs.: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu, Hélio Almeida Santos Júnior e Rafael de Medeiros Chaves Mattos.

**RECORRIDOS:** Herzem Gusmão Pereira e Claudionor Dutra Neto.  
Advs.: Dablio Reningan Ferraz Pinto, Átila Carvalho Ferreira dos Santos e Danilo Santos Rocha.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 40ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Cláudio Cesare Braga Pereira.

**Recurso Eleitoral. Eleição 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito. Reforma da decisão. Reconhecimento da capacidade postulatória da coligação. Causa madura. Possibilidade de julgamento imediato pela Corte. Uso de meio de comunicação. Rádio. Existência de prova contundente e robusta. Inelegibilidade. Decretação. Afastamento da consequência em relação ao candidato a vice-prefeito. Art. 18 da LC nº 64/90. Procedência parcial da AIJE. Provimento parcial do recurso.**

*- Ação proposta por coligação. Sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito por entender que todos os partidos coligados devem anuir para propositura da ação. A coligação, por possuir personalidade judiciária, conforme disposto no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.504/97, detém capacidade postulatória para interposição de ação eleitoral, não lhe sendo exigida autorização dos partidos que a integram. Reforma da sentença.*

*- Feito instruído com provas e manifestação das partes, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Aplicação subsidiária do art. 515, § 3º do CPC, para que o mérito da lide seja enfrentado, mesmo que a matéria em questão não seja exclusivamente de direito, pois assim permitido pela interpretação do STJ (EREsp 874507/SC).*

*- Utilização indevida dos meios de comunicação. Conduta pessoal dos investigados, não alcançando manifestações de outros profissionais do mesmo veículo de comunicação, ainda que eventualmente em descompasso com a legislação eleitoral.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

*Exclusão do exame das manifestações de cunho exclusivamente político, ficando o objeto da ação restrito exclusivamente à verificação das manifestações de caráter partidário-eleitoral.*

*- Recorrido, Claudionor Dutra Neto, que não concorreu para a conduta investigada. Ação julgada improcedente, não lhe alcançando eventual decretação de inelegibilidade do outro recorrido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.*

*- Recorrido, Herzem Gusmão Pereira, que, à época dos fatos era radialista e que posteriormente veio a ser candidato a Prefeito. Análise das provas permite verificar, de forma inequívoca, que, nos anos de 2011 e 2012, realizou, durante a programação de rádio, nítida campanha eleitoral antecipada, com propósito de divulgar sua própria candidatura, associando propaganda negativa do prefeito em exercício, conduta esta vedada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda feita em período proibido, revelando disputa desleal, devido ao poder de difusão e influência que ostenta a propaganda antecipada pelo rádio, vez que tem potencial de atingir um grande contingente de ouvintes.*

*- Decretação da inelegibilidade de Herzem Gusmão Pereira para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90.*

*- Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2014



**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

  
**CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 382/400) interposto pela Coligação FRENTE CONQUISTA POPULAR contra sentença de fls. 358/360, que extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral por ela proposta por entender ausente uma das condições da ação, qual seja, autorização de todos os partidos políticos componentes da Coligação.

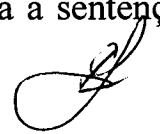
A sentença guerreada, apresentando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aduz que inexistem nos autos comprovação de que todos os partidos políticos que compõem a Coligação FRENTE CONQUISTA POPULAR tenham consentido com o ingresso da representação, fls. 358/360.

Afirma a recorrente, em síntese, que inexistente no ordenamento jurídico pátrio a previsão de necessidade de anuência dos partidos políticos que compõem a coligação para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

Assevera, ainda, que a presente ação já se encontra completamente instruída, tendo sido oportunizada às partes a produção de todos os meios de prova requisitados, bem assim facultada a apresentação de alegações finais, cumprindo-se, desta forma, todo o rito procedimental estabelecido no art. 22 da Lei nº 64/1990.

Nas contrarrazões, os recorridos requerem que seja negado provimento ao recurso interposto, sendo acolhida a sentença *a quo* para determinar a extinção do feito, em face da ilegitimidade da recorrente, fls. 405/449.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 428/438, manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

de piso e, considerando que a causa encontra-se apta para julgamento, requer, ainda, a procedência parcial da AIJE, com a consequente condenação de Herzem Gusmão Pereira na sanção de inelegibilidade prevista no artigo 22, XIV da LC nº 64/90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the top.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

**V O T O**

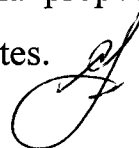
A sentença guerreada extinguiu o processo sem exame do mérito, por falta de capacidade postulatória do autor, invocando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual seria exigível que todos os partidos coligados anuíssem na propositura de ação de investigação de judicial eleitoral, o que não teria ocorrido na espécie.

Oportuna a transcrição do precedente invocado na decisão hostilizada:

*Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Propositura. Presidente. Partido Político. Presidente de Partido. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Ação. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade. 1) A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC nº 9.504/97, não podendo o partido agir isoladamente. 2) A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações. É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados. (Acórdão nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3) Agravo a que se nega provimento. (grifos aditados)  
(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.485, de 21.6.2005, Rel. Min. Caputo Bastos.)*

Verifica-se, contudo, que o caso trazido à baila no acórdão transcrito distingue-se da hipótese dos presentes autos, não podendo ser invocado como precedente.

Destarte, a situação apreciada pela Corte Superior refere-se à interposição da ação isoladamente por presidente de partido que fazia parte de uma coligação, ou seja, o partido que a constituía propôs a ação sem que houvesse anuência dos demais partidos dela integrantes.



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

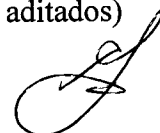
Distintamente, no caso em tela, foi a própria coligação quem manejou a presente ação de investigação judicial eleitoral e, neste aspecto, é forçoso registrar que a coligação, ao contrário do que querem fazer crer os recorridos, possui personalidade judiciária, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, detendo, assim, capacidade postulatória para interposição da ação eleitoral, não lhe sendo exigida autorização dos partidos que a integram.

Neste diapasão, convém destacar a decisão abaixo indicada:

*Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. 2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente. 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos aditados)  
(Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.398, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

Relevante trazer à baila também a lição de José Jairo Gomes, abaixo transcrita:

*Nos termos do artigo 6º, § 1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Daí a necessidade de se designar um representante, o qual “[...]terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (§ 3º, III). Perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda designar delegados. Assim, nos pleitos de que participa, ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-se-lhe ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio. (grifos aditados)*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

*(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 237).*

Nestes termos, verifica-se que a decisão *a quo* equivocou-se ao invocar o referido acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. E, não se justificando, assim, a extinção do processo, impõe-se, conseqüentemente, a reforma da sentença, a fim de que a ação seja conhecida e julgada, com o mérito devidamente enfrentado.

Por sua vez, como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral (fls. 428/438), o feito encontra-se devidamente instruído, com as provas requeridas, acostadas aos autos e a necessária manifestação das partes sobre elas, em clara demonstração de que o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 foi integralmente observado.

Desta forma, mostra-se pertinente a aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o mérito da lide seja enfrentado, mesmo que a matéria em questão não seja exclusivamente de direito.

É que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a EREsp 874507/SC, que tratava da divergência jurisprudencial existente entre suas turmas na interpretação do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, concluiu que:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra ali preconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.*





---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

*2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução do mérito.*

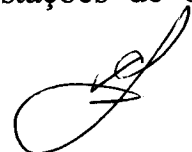
*3. Embargos de divergência rejeitados. (grifos adotados)  
(EREsp 874507 SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, in DJE 01/07/2013)*

Ressalte-se que, *in casu*, apesar da prova versar essencialmente sobre as manifestações expressas em programas de rádio, cuja mídia e gravação foram juntadas pela representante, sem que tenha sofrido, diga-se de passagem, qualquer impugnação dos representados, foi permitido às partes produzirem as provas que entendessem cabíveis (fls. 322-325).

Nestas condições, o feito está apto para julgamento, justificando-se, como dito, a aplicação do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, até mesmo porque não se retirará das partes o direito ao duplo grau de jurisdição, na medida que a decisão estará sujeita à via recursal, e se buscará o atendimento do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que assegura a todos o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mérito, a presente ação de investigação judicial eleitoral decorre da alegação feita pela coligação autora de que os acionados se utilizaram indevidamente dos meios de comunicação, nos moldes previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Necessário, porém, se definir o objeto da ação, pois esta foi proposta exclusivamente em face da conduta pessoal dos investigados, daí porque escapam do alcance da presente, eventuais manifestações de outros



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

profissionais do mesmo veículo de comunicação, ainda que eventualmente em descompasso com a legislação eleitoral.

Também devem ser excluídas do exame da presente ação as manifestações dos acionados de cunho exclusivamente político, sem o viés eleitoral.

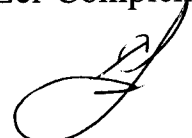
Este registro é necessário porque a crítica política feita pela imprensa, mesmo por alguém que venha a ser candidato, é direito constitucionalmente assegurado (CF- arts. 5º, IV e 220) e não encontra qualquer vedação. O que a legislação eleitoral veda é a transmutação da crítica legítima, protegida pela Constituição Federal, em discurso partidário-eleitoral.

A presente ação deve, assim, ficar restrita exclusivamente à verificação das manifestações dos acionados que, porventura, tiveram caráter partidário-eleitoral.

Destaque-se, de logo, em relação ao recorrido Claudionor Dutra Neto, que não se vislumbra nos presentes autos, até porque sequer imputada qualquer prática, que ele tenha concorrido para a conduta investigada.

Sua participação na presente lide fulcrou-se, exclusivamente, na sua condição de candidato a Vice-Prefeito na chapa que tinha o outro acionado como candidato a Prefeito, e, conseqüentemente, na possibilidade de aplicação da pena de cassação do registro ou diploma. Todavia, considerando que os recorridos não foram eleitos, não há que se cogitar quanto a Claudionor Dutra Neto, a aplicação da sanção em comento.

Outrossim, também não lhe alcança eventual decretação de inelegibilidade do candidato a Prefeito, também acionado, pois, neste caso, a sanção é de natureza pessoal, conforme dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

Assim, em relação a Claudionor Dutra Neto, a ação é de ser julgada improcedente.

No tocante à Herzem Gusmão Pereira, o outro acionado, é incontroverso, inclusive porque não contestado, que, à época dos fatos narrados na inicial, ele era radialista da Rádio Clube de Conquista Ltda., com sinal transmitido pela Rádio Regional de Conquista Ltda- ME, e que posteriormente veio a ser candidato a Prefeito da cidade de Vitória da Conquista pela Coligação formada pelos partidos PMDB, DEM, PMN, PRP e PSDB.

Frente a este contexto, a análise das provas acostadas aos autos, notadamente as mídias encartadas à fl. 54, as quais apresentam diversos arquivos de áudio e sua respectiva degravação, permitem verificar, de forma inequívoca, que o recorrido, Herzem Gusmão Pereira, nos anos de 2011 e 2012, realizou, durante a programação da Rádio Clube de Conquista e Rádio Regional de Conquista, nítida campanha eleitoral antecipada, com propósito de divulgar sua própria candidatura a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, associando a esta, propaganda negativa do Prefeito Guilherme Menezes de Andrade, fato este vedado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Neste diapasão, impende destacar os trechos abaixo transcritos, os quais deixam transparecer as intenções do mencionado recorrido:

Resenha Geral – 03.06.201, às 12h05min – comentário de Herzem Gusmão Pereira:

*(...) o meu nome está colocado como pré-candidato do PMDB. Vamos imaginar que no 2º turno fique o atual prefeito e Fabrício, eu sou Fabrício. Eu sou PCdoB. Mas o que eu gostaria de falar é o seguinte: eu vi uma articulação em Salvador, o ministro Geddel e o presidente Lucio, que são simpáticos à candidatura de Davison Magalhães em Itabuna, e o PMDB da Bahia poderá apoiar a candidatura de Davison Magalhães em Itabuna. O PMDB está condicionando esta possibilidade a uma reciprocidade para que o PCdoB apóie aqui também o candidato do PMDB. Então quem não sabia, fique sabendo que o PMB está conversando. E conquista hoje não está dissociada de*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

*uma articulação política envolvendo a cidade de Itabuna... (grifos aditados)*

Jornal da Cidade – 16.06.2011, às 12h37min:

*(...) além da terceira empresa, eu estou informando aqui que, se agente disputar as eleições, porque o meu nome está colocado como pré-candidato, algo que eu defenderei imediatamente, no primeiro mês de janeiro depois das eleições, é você colocar esse tipo de transporte na zona rural imediatamente. Talvez no primeiro mês de janeiro não dê, mas no primeiro mês dá pra você fazer a licitação, o processo licitatório, criterioso, abrindo a oportunidade para esses motoristas profissionais de vans, de microônibus, de kombis, que querem trabalhar de maneira legal, sem estar correndo da polícia e da prefeitura (...)(grifos aditados)*

Resenha Geral – 20.07.2011 e 03.11.2011

Comentários de Herzem Gusmão:

*(...) se o prefeito não ouve isso, ele não age. E ele agiu ontem, o que fez o prefeito? Decretou estado de emergência (...) o governo atual inaugurou o estilo, seguranças, carros blindados, vidro fumê e etc. Cercado por não sei quantas pessoas, aquele aparato e você não consegue dialogar e não consegue conversar. Mas ele ouve, ele ouve, a Resenha Geral é gravada na Prefeitura, monitorada, tem gente gravando, monitorando, e tem advogados ouvindo atrás de uma brecha para processar, para intimidar, para prender, para algemar o apresentador da Resenha Geral. Mas eles ouvem, exatamente porque eles ouvem é que eles agiram e decretaram estado de emergência, ou situação de emergência (...) Se for da vontade de Deus eu sou hoje pré-candidato, se for da vontade do Senhor, não sendo da vontade de Deus eu não chego em canto nenhum (...) mas se for da vontade Dele, e do povo de Conquista, e eu ganhar as eleições, no dia que eu chegar na Prefeitura, eu telefono para Waldenor, para José Raimundo, para Fabrício, dizendo 'cheguei, e preciso de vocês'. E vou ligar para o governador, e todas as vezes que ele vir aqui, se ele não me convidar para recepcioná-lo no aeroporto eu serei o primeiro a chegar. É o que o Prefeito deveria fazer... (grifos aditados)*

*(...) E nós vamos ter, já temos a pré-candidatura que o nosso nome como pré-candidato do PMDB a prefeito de Vitória da Conquista nas próximas eleições, pelo menos uma pré-candidatura. (fl. 93).*

Jornal da Cidade – 23.11.2011, às 7h39:

*(...) O PCdoB continua sinalizando que não vai lançar candidatura coisa nenhuma. (...) E aí o PCdoB precisa agradecer a mim, o PCdoB precisa agradecer esse acontecimento, porque nós estamos contribuindo, eu e os outros da oposição, para o fortalecimento da*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

*oposição e o prefeito se sentido ameaçado, ele está mais maleável. (...) Como está ameaçado pelas oposições, tem várias, tem vários candidatos: tem meu nome, tem de Esmeraldino, tem de Claudionor, de Raul Ferraz. (...). (fls. 112/113).*

Resenha Geral – 22.11.2011:

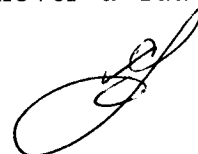
*Nós tomamos conhecimento, e aí a gente não sabe, porque não foi divulgado nada oficial, seria até interessante checar o site da prefeitura para saber se o prefeito saiu, se licenciou, se o prefeito foi para Brasília, se o prefeito viajou, ninguém sabe. O que todo mundo está comentando é que o vice-prefeito está assumindo a postura porque ele está com o carro oficial andando com seguranças. O prefeito lançou essa moda em conquista, antigamente o prefeito andava no meio do povo (...) então o prefeito viajou e ninguém sabe para onde (...) todo governante quando viaja ele diz aonde foi, se licenciou, se saiu para uma viagem (sic) de negócios, para uma outra atividade, ninguém sabe. Ou seja, o prefeito não precisa dar satisfação, ele viaja botou o vice no lugar e a gente não sabe, de maneira oficial, estamos ouvindo: “olha, o prefeito viajou” e o vice, o prefeito foi para alguma missão no Brasil, viajou para o exterior, ninguém sabe. (fl.109).*

Resenha Geral – 01.12.2011, às 13h09, Herzem lê homenagem que lhe foi feita pelo primo Aroldo Gusmão:

*(...) Meu caro Herzem, líder não se cria, não se projeta, não se manipula, não se cala. Líder nasce, luta, vence e você é um deles. Desde menino você sempre foi uma voz incansável, defendendo os interesses da nossa terra e do nosso povo conquistense (...) Chegou o momento de todos os filhos da terra, imigrantes, homens de bem, profissionais liberais, empresários, políticos, trabalhadores, homens do campo e o povo conquistense em geral, de mãos dadas, alimentados pelo mesmo sentimento, idealismo político, entraremos na luta formando um grande grupo de trabalho em prol de uma candidatura vitoriosa a prefeito de nossa terra, quando viveremos com certeza novos tempos (...). (fl.135).*

Destarte, está exaustivamente comprovada a utilização indevida dos meios de comunicação social, em inobservância ao ordenamento jurídico eleitoral, com a finalidade de promover o nome do primeiro recorrido como candidato à chefia do poder executivo municipal.

Ademais, ainda no intuito de promover a sua candidatura, o



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

mencionado recorrido também lançou críticas acirradas à gestão municipal de Guilherme Menezes.

Ressalte-se, ainda, consoante bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, fls. 428/438, que tanto a propaganda feita a seu favor, quanto aquela destinada a desprestigiar o então chefe do poder executivo municipal foram realizadas em período proibido, *“o que revela a disputa desleal, considerando que os demais candidatos apenas fizeram suas campanhas políticas em momento posterior, quando autorizados pela lei.”*

Devido ao poder de difusão e influência que ostenta, a propaganda antecipada pelo rádio, assim como a televisão, é tratada com cautela pelo legislador, uma vez que tem potencial de atingir um grande contingente de ouvintes nos rincões mais distantes.

Convém destacar, neste sentido, mais uma vez, a lição trazida por José Jairo Gomes quanto ao uso do rádio na propaganda eleitoral.

*Com tais restrições, pretende-se privilegiar os princípios da imparcialidade e da impessoalidade na prestação de serviço público, bem como da isonomia e do equilíbrio entre os participantes do certame, impedindo-se que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. Tendo em vista que o rádio e a televisão constituem serviços públicos cuja realização pelo particular depende de concessão do Poder Público, há mister que o concessionário aja com imparcialidade perante os candidatos e as agremiações participantes do certame. (grifos aditados)*

(GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pg. 364)

Saliente-se, também, que, conforme se depreende do exame das mídias acostadas aos autos, a conduta ilícita realizada pelo primeiro recorrido perpetrar-se por dois anos, incrementando, desta forma, a sua gravidade, tendo sido, inclusive, condenado por esta Corte que, ao apreciar o conteúdo dos programas veiculados durante o ano de 2011, reconheceu a manifesta prática de



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

propaganda antecipada, em afronta ao princípio da isonomia, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 1381/2012, da relatoria do Juiz Cássio Miranda, a seguir transcrita:

**Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Programa de rádio. Locutor. Divulgação de pré-candidatura. Artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Violação do princípio da isonomia. Configuração. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso. Provimento.**

*Evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, perpetrada por meio da divulgação da pré-candidatura do recorrido em emissora de rádio na qual apresentava programa, dá-se provimento ao recurso, para condená-lo ao pagamento de multa por violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.*

No que pertine à decretação da inelegibilidade de Herzem Gusmão Pereira pelo período de 8 (oito) anos, tal consequência, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, não atinge o candidato ao cargo de vice-prefeito, em face de seu caráter pessoal.

Nesse sentido trilha a jurisprudência do TSE:

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.*

*1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.*

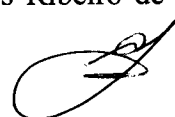
*2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.*

**3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.**

*4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.*

*5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.” (Grifos adotados)*

*(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35901 - Aguai/SP, Acórdão de 29/09/2009, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira,*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 418-48.2012.6.05.0040 – CLASSE 30**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**

---

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 207/2009, Data 03/11/2009, Página 42).

Em vista de tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para que seja reformada a sentença *a quo* e, considerando que a causa encontra-se apta a ser apreciada, julgar pela procedência parcial da AIJE, para, consoante previsto no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, condenar Herzem Gusmão Pereira a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, afastando a restrição quanto ao candidato a vice-prefeito, Claudionor Dutra Neto, nos termos do art. 18 da norma citada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2014.

  
**Cláudio Cesare Braga Pereira**  
**Juiz Relator**